DELIBERAÇÃO AC00 - 1350/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12329/2013
PROTOCOLO	**:** 1435259
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COXIM / MS
RESPONSÁVEL	**:** SERGIO WANDERLY SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE DAS CONTAS.
É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim / MS, sob a gestão do Sr. Sergio Wanderly Silva; sem prejuízo de eventuais cominações aplicadas em outros processos pertinentes a atos de gestão do respectivo período.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Cons. **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo diz respeito à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, referente ao exercício financeiro de 2012, encaminhada por meio do Ofício nº 738/2013, de responsabilidade do Gestor, Senhor Sergio Wanderly Silva.

Analisados os documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise Conclusiva nº 14224/2013 no sentido de que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no art. 59, inciso I c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Corpo Especial-Auditoria emitiu o Parecer nº 15292/2013 e considerou as contas como regulares, conforme o art. 59, inciso I c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer nº 902/2014 pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, de acordo com o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 e art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Após análise dos autos, detectou-se que a presente prestação de contas foi apresentada com todos os elementos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública e considerada satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como os Pareceres do Corpo-Especial Auditoria e do Ministério Público de Contas e profiro meu **VOTO** no seguinte sentido:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas do exercício de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim, gestão do Sr. Sergio Wanderly Silva, Gestor, nos termos inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações aplicadas em outros processos no mesmo período.

2. Pela **comunicação** do resultado do presente julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de se declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim / MS, sob a gestão do Sr. Sergio Wanderly Silva; sem prejuízo de eventuais cominações aplicadas em outros processos pertinentes a atos de gestão do respectivo período.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do R.I (RN 76/2013)